



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 7.2024.01AJ-SUBADM.1287297.2023.000129

Autos nº 2023.000129

Assunto: Pregão Eletrônico nº 4.051/2023-CPL/MP/PGJ. Análise do recurso administrativo interposto por GB MANAUS AUTOCENTER LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.497.486/0001-79

Trata-se de procedimento administrativo iniciado através do **MEMORANDO Nº 4.2023.SETRANS** (0957467), da lavra do Sr. Elias Souza de Oliveira, Chefe da Seção de Transportes, cuja finalidade é a **aquisição de 05 (cinco) veículos automotores novos (zero quilômetro)**, sendo: 02 (dois) veículos automotores para serviços institucionais diversos com capacidade de 7 (sete) passageiros incluindo o motorista, 01 (um) Veículo automotor, tipo furgão, teto alto, para transporte de cargas com capacidade volumétrica mínima de 12m³ e 1.600Kg de carga líquida, 01 (um) veículo automotor, tipo van, teto alto, para transporte de passageiros com capacidade 10 (dez) passageiros incluindo o motorista e 01 (uma) veículo tipo pick-up, cabine dupla, 4x4, para transporte de cargas e passageiros, a fim de atender às necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público do Estado do Amazonas.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 4.051/2023-CPL/MP/PGJ foi devidamente publicado (1212681, 1211074 e 1211115), tendo o certame sido iniciado em 12/01/2024, às 10h (horário de Brasília/DF), com o objeto estipulado na "*aquisição de 05 (cinco) veículos automotores novos (zero quilômetro), sendo 02 (dois) veículos automotores para serviços institucionais diversos com capacidade de 7 (sete) passageiros, incluindo o motorista, 01 (um) veículo automotor, tipo furgão, teto alto, para transporte de cargas com capacidade volumétrica mínima de 12m³ e 1.600Kg de carga líquida, 01 (um) veículo automotor, tipo van, teto alto, para transporte de passageiros com capacidade de 10 (dez) passageiros, incluindo o motorista, e 01 (um) veículo tipo pick-up, cabine dupla, 4x4, para transporte de cargas e passageiros desta PGJ, a fim de atender às necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas*". A licitação teve como critério de julgamento o menor preço por item.

A empresa GB MANAUS AUTOCENTER LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.497.486/0001-79, apresentou **recurso administrativo** sustentando em suas razões (1249501) que a empresa vencedora do item 04 não demonstrou que o veículo ofertado atende às especificações técnicas do Edital e Termo de Referência, nem na Proposta de Preços apresentada. Outrossim, questiona a sucessiva abertura de prazo por parte do Pregoeiro para juntada de documento que deveria constar originalmente no envio da proposta.

Ao final, pugna a recorrente para que:

1. Sejam as presentes razões de recurso consideradas, pelos argumentos expostos para, no mérito:

- Inabilitar a Recorrida por não ter enviado a procuração, posteriormente enviada por conta de abertura de prazo extraordinário;
- Desclassificar a Recorrida pelas falhas generalizadas na descrição do bem ofertado para o Item 4 (pick up) na Proposta de Preços e por estar assinada por pessoa sem (procuração (procuração juntada indevidamente à posteriori)
- Desclassificar a Recorrida por acrescentar Ficha Técnica que evidencia que seu veículo não atende integralmente as especificações do edital, conforme detalhado antes.
- Alternativamente, caso o Senhor Pregoeiro e autoridade Superior entenda pela manutenção da Decisão recorrida, realizem apreciação crítica das especificações do item 4, para concluir que as mesmas possuem características que cerceiam indevidamente a competição, á exemplo da exigência de Suspensão traseira independente, e decidam pela anulação do item 4 e pela repetição do mesmo sema impropriedades verificadas e indicadas.

Em Contrarrazões (1249503), a empresa Recorrida alega que irá proceder à entrega do veículo nas condições exigidas, não havendo motivos para serem consideradas as suposições suscitadas pela Recorrente. Outrossim, argumenta que o Pregoeiro detém o poder de diligenciar a qualquer tempo perante as Licitantes, bem solicitar apresentação de documentos. Ao final, requer a manutenção da Decisão 15 (1253678), por cumprir os termos editalícios.

Em síntese, na Decisão 15 (1253678), após a análise de todos os pressupostos de admissibilidade e das razões recursais, o pregoeiro, com fundamento no artigo 13, §1º, do Ato PGJ n.º 389/2007, decidiu:

- Conhecer** das oposições formuladas pela empresa **GB MANAUS AUTOCENTER LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.497.486/0001-79, no interesse do Pregão Eletrônico nº 4.051/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *aquisição de 05 (cinco) veículos automotores novos (zero quilômetro), sendo 02 (dois) veículos automotores para serviços institucionais diversos com capacidade de 7 (sete) passageiros, incluindo o motorista, 01 (um) veículo automotor, tipo furgão, teto alto, para transporte de cargas com capacidade volumétrica mínima de 12m³ e 1.600Kg de carga líquida, 01 (um) veículo automotor, tipo van, teto alto, para transporte de passageiros com capacidade de 10 (dez) passageiros, incluindo o motorista, e 01 (um) veículo tipo pick-up, cabine dupla, 4x4, para transporte de cargas e passageiros desta PGJ, a fim de atender às necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos;*
- Após exame das razões recursais formuladas pela empresa *susomencionada no subitem "a"*, este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram na decisão outrora prolatada, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, à manifestação de inconformismo submetida;
- Manter a decisão anteriormente prolatada**, relativa a **aceitação da proposta** e **habilitação** da empresa ALVES E AMORIM COMÉRCIO DE

VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.638.915/0001-80, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos artigo 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019; e

d) Enviar os autos à Autoridade Competente, para fins de análise e, salvo melhor juízo, manutenção da Decisão supra, adjudicação e homologação do certame licitatório em espeque à empresa declarada vencedora, caso assim entenda, com fundamento no artigo 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019.

Os autos vieram, então, à SUBADM, nos termos do §4º do art. 109, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, para que se "*proceda, se entender cabível, à manutenção da decisum e adjudicação e homologação do Item 4 do certame à empresa vencedora (ALVES E AMORIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CNPJ nº 10.638.915/0001-80.*"

É o relato no essencial. Passo a analisar a irresignação da licitante **GB MANAUS AUTOCENTER LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.497.486/0001-79.

Aduz a Recorrente que:

1. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Na ata de Realização de Pregão Eletrônico constam expressamente os seguintes marcos temporais:

Data declaração de vencedor: 30/01/2024.

Neste sentido, tendo em vista que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 3 (três) dias corridos e as presentes razões de recurso atendem ao requisito acima delineado, pede-se seja conhecido e provido o presente recurso administrativo em desfavor da recorrida ALVES E AMORIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA, nos termos a seguir expostos.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto em desfavor da recorrida, ALVES E AMORIM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em razão dessa empresa ter sido equivocadamente declarada vencedora do item 04.

Ocorre que a Recorrida não demonstrou que o veículo ofertado atende às especificações técnicas do edital e Termo de Referência, nem na Proposta de Preços apresentada (que copia as especificações gerais, e muitas vezes alternativas, do edital) e nem no material gráfico complementar. Na verdade, conforme demonstraremos, o material gráfico complementar oficial do fabricante faz mesmo prova de que o veículo desatende especificações exigidas no Termo de Referência.

Demais disso, necessário objetar acerca da sucessiva abertura de prazo, por parte do senhor Pregoeiro, para juntada de documento que deveria constar originalmente no envio (procuração em nome de JUSSY ARAÚJO AMORIM NETO) e reenviar em forma física Atestados de Capacidade Técnica já enviados via sistema. A nosso entender, SEM PREVISÃO LEGAL OU EDITALÍCIA PARA ASSIM PROCEDER.

Assim, a permanecer o resultado atacado, essa conceituada instituição ministerial irá aceitar proposta que desatende o edital, não indica objetiva e inequivocamente o modelo do veículo que está ofertando e nem demonstra que o mesmo atende às especificações do Termo de Referência. Bem como convalidando procedimento no mínimo equivocado no que diz respeito às sucessivas aberturas de prazo para envio de documentos.

2.1. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O Anexo único ao termo de Referência dispõe que a pick-up deve contemplar os requisitos abaixo:

04: VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO PICK UP 4x4 PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E MATERIAIS. ESPECIFICAÇÕES GERAIS: Veículo automotor, tipo pick-up, fabricação nacional ou nos países que compõem o MERCOSUL (serão aceitos veículos fabricados nos países do MERCOSUL, desde que haja acordo bilateral para o comércio de veículos, em vigor com o Brasil), licenciado e emplacado na cidade de Manaus; Motor turbo diesel intercooler com potência mínima de 190 CV, Direção Hidráulica ou Elétrica; Tração 4x4 ou integral; Cabine dupla; Quatro portas; Ar condicionado, travas, vidros e retrovisores elétricos originais de fábrica.

MOTORIZAÇÃO – TRANSMISSÃO – DIREÇÃO – COMBUSTÍVEL – SUSPENSÃO:

MOTOR - POTÊNCIA mínima: 190 cv;

MOTOR - CILINDRADA mínima: 2.200 cm3;

TORQUE: mínimo 34,0 Kgf/m;

TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA;

TRAÇÃO: Nas quatro rodas;

DIREÇÃO: Hidráulica, Elétrica ou Eletro-Hidráulica;

COMBUSTÍVEL: Diesel S10;

SUSPENSÃO: Dianteira e traseira de forma independente

COR – DIMENSÕES – CAPACIDADE:

COR: Preta

COMPRIMENTO TOTAL MÁXIMO (mm): 5.400

ALTURA TOTAL MÁXIMA (mm): 1.900

LARGURA TOTAL MÁXIMA, SEM RETROVISORES (mm): 1900

CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMA: 1000 Kg;

CONFORTO

AR-CONDICIONADO: Original de Fábrica.

VIDROS ELÉTRICOS: Nas quatro portas SISTEMA DE SOM: Rádio AM/FM, MP3, entrada auxiliar para USB.

TRAVA ELÉTRICA: Nas 4 portas

RETROVISORES Com ajuste elétrico, na cor do veículo;

SEGURANÇA FREIOS: Dianteiro à disco com sistema antitravamento (ABS) e tambor traseiro, ou a disco nas 04 (quatro) rodas com sistemas anti travamento (ABS);

DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA DE FRENAGEM;

CONTROLE DE ESTABILIDADE;

CONTROLE ELETRÔNICO DE TRAÇÃO;

CINTOS DE SEGURANÇA DE TRÊS PONTOS PARA TODOS OS OCUPANTES;

FARÓIS DE NEBLINA;

CÂMERA DE RÉ COM SENSOR DE ESTACIONAMENTO E SIRENE;

AIRBAGS: Mínimo para o motorista e passageiro;

RODAS E PNEUS

RODAS EM LIGA LEVE, COM PNEUS NAS SEGUINTE DIMENSÕES:

LARGURA MÍNIMA: 265

RAIO MÍNIMO: R16"

EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS, ACESSÓRIOS E ITENS ADICIONAIS

PELÍCULA de semibindagem de Primeira Linha, na cor escura fumê, de acordo com transparência regulamentada pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito);

EQUIPAMENTODE SEGURANÇA: Todos os exigidos pela legislação em vigor;

NAVEGAÇÃO: GPS Com mapeamento atualizado da cidade de Manaus;

MANUTENÇÃO: Em concessionária autorizada com assistência técnica gratuita na cidade de Manaus;

CAPOTA MARÍTIMA ORIGINAL;

GARANTIA DO FABRICANTE, mínima: 1 ano.

BANCOS: Revestidos em couro ou courvin automotivo de alta qualidade e acabamento, que se molde perfeitamente com a curvatura do mesmo, com reforço nas áreas de maior desgaste (abas laterais do encosto dos bancos);

Protetor de caçamba;

Barra de proteção lateral nas quatro portas;

Apoios de cabeça para todos ocupantes do veículo;

Protetor de cárter e jogo de tapetes;

Piso revestido em material resistente, não absorvente, lavável e removível na cor transparente;

Estribos laterais;

Possuir alarme antifurto.

(GRIFO NOSSO PARA OS ELEMENTOS N>AO ATENDIDOS)

Não obstante, ao analisar a Proposta de Preços e o material gráfico complementar (ficha técnica), constatou-se que o veículo ofertado em relação ao item 04, não atende ao Termo de Referência.

2.1.1. DA PROPOSTA DE PREÇOS

De início, observe-se que a Proposta de Preços Renegociada, em rigor, mereceria ser rejeitada, vez que transcreve quase integralmente as especificações gerais do edital, inclusive com características alternativas, deixando de individualizar o bem que está ofertando. Ou, por outra, nas poucas vezes em que insere um dado objetivamente relacionado ao produto que oferta, faz com erro, como no caso da largura do veículo. Vejamos alguns elementos de inconsistência das Propostas de Preços:

. DIREÇÃO: Hidráulica, Elétrica ou Eletro-Hidráulica;

É evidente que uma proposta firme não pode ofertar um veículo sem expressar com clareza objetiva qual, das três alternativas aceitas pela descrição, é a ofertada. Era a proposta aqui.

. SUSPENSÃO: Dianteira e traseira de forma independente

Aqui a proposta simplesmente copia o Termo de Referência, mas o faz com gravidade e com aparente deliberada intenção de burla, pois o veículo ofertado (como pode ser averiguado pela leitura da ficha técnica) NÃO POSSUI SUSPENSÃO TRASEIRA INDEPENDENTE.

. LARGURA TOTAL, SEM RETROVISORES (mm): 2.132

Neste item do descrito da proposta de preços, um dos poucos em que a Recorrida tentou inserir dados do seu produto, inseriu com erro a largura máxima da Pick Up. Estivesse correta a proposta, a mesma deveria ser desclassificada por largura excessiva.

. FREIOS: Dianteiro à disco com sistema antitravamento (ABS) e tambor traseiro, ou a disco nas 04 (quatro) rodas com sistemas anti travamento (ABS) Aqui na especificação dos freios, o mesmo equívoco de transcrever as especificações gerais incluindo as possibilidades alternativas, e deixando de individualizar o bem ofertado.

Convém destaca, por fim, que em relação aos itens exigidos pelo descritivo do edital e que não são passíveis de virem de fábrica, a Proposta é omissa ao não mencionar que irá instalá-los e ao não cotar o preço de cada item, como por exemplo: película semiblandada, revestimento dos bancos em couro ou courvin, barra de proteção lateral nas 4 portas, Revestimento dos pisos em material lavável e transparente, estribos laterais e sensor de estacionamento traseiro com sirene. Nenhum desses itens consta na Ficha Técnica para o modelo ofertado, nem consta na Proposta de Preços que irão ser instalados e nem consta a precificação dos mesmos.

Existem mais inconsistências e omissões de mesma natureza, mas acreditamos que listá-las todas é enfadonho e nada acrescenta ao fato de que a proposta, como está, já mereceria um tratamento diferenciado. Tratamento esse que poderia se aceitar os materiais gráficos do fabricante como elementos complementares da Proposta, já que esta e mostra em princípio insuficiente para ser aceita.

A leitura minuciosa da Ficha Técnica, entretanto, apenas faz pior a situação da Recorrida.

2.1.2. DA FICHA TÉCNICA

Como dito, leitura atenta e detalhista das pequenas letras da ficha Técnica apresentada, ferem de morte a possibilidade aceitação da proposta formulada pela Recorrida e do bem que oferta.

Infelizmente a dinâmica de inserção de Recurso Administrativo no sistema eletrônico de compras não admite o uso de imagens, assim limitaremos nossa exposição ao uso de palavras, o que faremos da forma mais sucinta.

Pois bem, atendo-nos aos itens grifados, quando da transcrição das especificações do item 4, nesta peça, vemos que a Ficha técnica ao tratar de:

1. potência e torque indica os valores máximos, e não os mínimos. Assim, não é possível avaliar se, fora das condições extremas de uso para obtenção de potência e torque máximos, o veículo atende ao especificado.

2. Suspensão, exige que tanto a dianteira quanto a traseira sejam independentes. De fato, a pick up ofertada possui suspensão dianteira independente, mas já a suspensão traseira é com feixe de molas semi-elípticas de 2 estágios e amortecedores telescópicos hidráulicos pressurizados; característica que desatende a especificação do edital.

3. CÂMERA DE RÉ não menciona mais nenhum outro dispositivo. Tendo em vista que a descrição do Termo de Referência exige que a mesma tenha sensor de estacionamento e sirene, resta claro que o veículo não atende ao descritivo também neste item.

4. O revestimento dos Bancos, para o modelo LT que é o ofertado, existe uma única alternativa que é em tecido. Ocorre que neste item do descritivo o Termo de Referência menciona que os bancos deverão ser revestidos de couro ou courvin automotivo. Aqui também a ficha técnica expressamente desatende a especificação do edital sem que a proposta, ou nenhum outro documento, mencione nada acerca de eventual encapamento pós-fábrica, dos bancos.

5. As especificações editalícias expressamente exigem barra de proteção lateral nas quatro portas. Essa exigência de segurança é item que não consta da Ficha Técnica, não sendo possível verificar documentalmente.

6. Por fim, o edital exige que a pick up tenha Estribos laterais. Neste item a Ficha Técnica nota que o modelo LT ofertado não vem com estribos laterais, desatendendo mais uma vez o edital.

Com todo respeito, permitimo-nos ponderar que é oportuno rever, com olhar crítico e despedido de qualquer sentimento de brío equivocado, a descrição do item 4. Especificação técnica que restringe tanto a competição necessita de justificativa. Justificativa esta que cremos inexistir. Bem assim a exigência de barra lateral de proteção, estribos laterais, revestimento em couro ou courvin, proteção dos pisos não usuais, película semiblandada e outros, sem que detalhem os custos desses itens que não são de fábrica e sem que se determine claramente a categoria de acabamento que se deseja, inclusive com a divulgação do preço estimado. Da forma como está, a disputa pelo item 4 se deu de forma predatória e, com a especificação mal colocada, o pregoeiro acabou por selecionar veículo que não atende às especificações do edital.

2.2. DA ABERTURA DE PRAZOS PARA ENVIO DE OCUMENTOS

Longe, muito longe, de querer insinuar qualquer tipo de conduta deliberadamente desviada ou ilícita por parte da condução do certame, que a nosso sentir apenas atuou arduamente para obter um resultado vantajoso para a Administração. A atuação comercial deste Recorrente pauta-se pelos princípios da civilidade, urbanidade e autocontenção, mas cremos ser nosso direito e dever alertar para as impropriedades ou equívocos que acreditamos terem sido produzidas na condução do certame

Por duas vezes o senhor Pregoeiro abriu prazo para que a Recorrida enviasse documentos.

Anote-se que a sessão inaugural foi em 12/01/2024, mesmo dia em que foi solicitado o envio das propostas reformuladas e dos documentos de habilitação dos melhores colocados. Daí porque não ser possível compreender por qual razão, sobretudo na aparente falta de disciplina editalícia, em 25/01/2024, às 10:59:06 o Senhor Pregoeiro abriu oportunidade – sem assinar prazo - para envio de procuração que deveria constar originalmente no caderno de documentação. E mais, não indicou a disposição editalícia e nem o comando legal no qual fundou sua decisão. Exatamente às 14:00:03, o sistema registra que a Recorrida enviou os anexos solicitados. Remanesce, para nós, a interrogação sobre o fundamento legal da decisão e sobre qual prazo foi efetivamente concedido.

Após essa ocorrência, e sem que a condução do certame conseguisse julgar a proposta, precisamente em 26/01/2021 às 11:29:24, o senhor Pregoeiro – em interpretação temerária do subitem 12.13 do edital, abriu prazo para que a Recorrida enviasse fisicamente os Atestados de Capacidade Técnica já enviados eletronicamente.

O teor do subitem 12.13., data máxima vênua, não é capaz de fundamentar a decisão do Pregoeiro e a abertura de largo prazo para reenvio de documento que já fora antes enviado. Vejamos o teor exato do texto do edital:

12.13. Todos os documentos enviados eletronicamente deverão ser enviados em original, ou por cópia autenticada, devidamente assinado (s) pelo (s) representante (s) legal (is) no dia subsequente ao do resultado da habilitação, impreterivelmente, sob pena de desclassificação, observado o disposto no item 24.7 e subitens, à Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria- Geral de Justiça do Estado do Amazonas, Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança II, CEP: 69037-473. (GRIFO NOSSO)

Data Maxima Venia do entendimento e da aplicação do subitem 12.13 do edital por parte da condução do certame. O subitem é claro: após o resultado

da habilitação, todos os documentos enviados eletronicamente deverão ser enviados no original ou em cópia autenticada. APÓS O RESULTADO DA HABILITAÇÃO, destaque-se, sem necessidade de abertura de prazo e convocação por parte do pregoeiro.

A Condução do certame subverteu essa ordem e, com fundamento no subitem 12.13, abriu prazo extraordinário para envio apenas dos atestados (e não de toda documentação enviada eletronicamente), como pré-requisito para proferir o resultado da habilitação.

Infelizmente, precisamos expressar nossa irrisignação e, à vista disso, perguntar se os demais documentos já foram enviados fisicamente, conforme determina o edital.

Por fim, ainda nesta seara, não consta, dentre os arquivos disponíveis para download, a comprovação de que os atestados foram entregues dentro do prazo. Aqui, cabe mais uma vez dizer que não se trata de desconfiança, mas de exercício de direito e da necessidade de, em um procedimento formal, acostar aos autos a prova da prática tempestiva dos atos necessários.

Quanto à alegação de que a Recorrida deveria ser inabilitada em face de não ter apresentado procuração no momento adequado, devemos observar as disposições editalícias:

24.3. É facultada ao pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

24.3.1. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deverá sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto nº. 10.024/2019.

24.3.2. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (preexistente), que deixou de ser juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Indubitável, portanto, que o Edital do certame prevê a realização de diligências, como a apresentação de documentação, desde que cumpridos os termos do subitem 24.3.2 do instrumento convocatório.

A empresa Recorrente alega, ainda, que a Recorrida "*não demonstrou que o veículo ofertado atende às especificações técnicas do edital e Termo de Referência, nem na Proposta de Preços apresentada (que copia as especificações gerais, e muitas vezes alternativas, do edital) e nem no material gráfico complementar.*"

Em acertada decisão, o douto Pregoeiro submeteu o questionamento técnico ao Setor de Transportes deste *Parquet*, que assim se manifestou:

Ilustríssimo Senhor,

Em atenção ao **OFÍCIO Nº 78.2024.CPL.1249485.2023.000129**, e ao recurso apresentado pela licitante GB MANAUS AUTOCENTER LTDA, esta Seção de Transportes esclarece que:

Fora realizada análise da proposta de preços e documentos técnicos apresentados para o item 4 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 2.2023.SETRANS.0957468.2023.000129 pela licitante **ALVES E AMORIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, CNPJ Nº 10.638.915/0001-80, limitou-se a verificação das características técnicas mínimas solicitadas.

Em análise da proposta de preços e dos documentos técnicos anexados à proposta, foi aferido o pleno atendimento do modelo de veículo ofertado para o item 4 às características mínimas estabelecidas no termo de referência supracitada, resultando na sugestão pela aprovação do item ofertado.

Neste sentido, esta SEÇÃO DE TRANSPORTES posiciona-se pela manutenção do resultado da análise anteriormente realizada e apresentada através do MEMORANDO Nº 16.2024.SETRANS.1228993.2023.000129, cujo resultado foi a sugestão pela APROVAÇÃO do modelo de veículo ofertado pela licitante **ALVES E AMORIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA** CNPJ Nº 10.638.915/0001-80 para o item 4.

Desde já, coloco-me à disposição para auxiliar no que for necessário.

Atenciosamente,

Elias Souza de Oliveira

Chefe da Seção de Transportes

Sobre esse tema, é imperioso destacar que o Termo de Referência identifica-se enquanto peça de função acessória, cujo conteúdo aglutina os principais elementos da contratação e, por consequência, como o seu próprio nome já enuncia, contempla-os enquanto referências para a futura elaboração do edital. Nesse sentido, como bem destacou o douto Pregoeiro:

(...)

Conhecido é pelos atores que participam dos certames públicos, que a descrição dos bens/serviços em um termo de referência não exaure todas as características do objeto, exprimindo, assim, o mínimo a ser exigido pelo demandante e observado pelos pretendos fornecedores.

Ora, na presente manifestação do setor demandante em foco - Seção de Transporte, resta claro que a Proposta de Preços da vencedora para o Item 4, assim considerado o documento apresentado em conformidade ao subitem 10.2 do Edital, desde sua primeira análise, perfila-se adequadamente às exigências do mencionado subitem, tanto no aspecto formal quanto técnico, mantendo, portanto, a manifestação, outrora prolatada através do Memorando Nº 16.2024.SETRANS.1228993.2023.000129, pela aprovação do bem ofertado.

Nesse panorama, filio-me ao entendimento supra esposado, no sentido de considerar atendidos os requisitos técnicos da proposta apresentada pela empresa vencedora para o Item 4 do presente certame.

Finalmente, a empresa Recorrente pleiteou a realização de "*apreciação crítica das especificações do item 4, para concluir que as mesmas*

possuem características que cerceiam indevidamente a competição, a exemplo da exigência de Suspensão traseira independente, e decidam pela anulação do item 4 e pela repetição do mesmo sema impropriedades verificadas e indicadas."

Nesse sentido, informou o Pregoeiro:

(...)

Referente a este pedido, convém informar que a apreciação crítica solicitada já fora realizada por duas vezes pelo Setor Técnico demandante (Seção de Transporte - SETRANS). A primeira, realizada na fase de julgamento de proposta de preços, cujo resultado fora apresentado através do Memorando N° 16.2024.SETRANS.1228993.2023.000129; a segunda, em sede de recurso, cujo resultado fora apresentado através do Memorando N° 55.2024.SETRANS.1249693.2023.000129. Em ambas as apreciações, o referido setor manifestou-se pela aprovação do Item 4 em voga.

Nesse sentido, não há que se falar em anulação do item, visto que a recorrida, pelas motivações até então expostas, atendeu a todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, pertinentes à proposta de preços e condições de habilitação das licitantes.

Não vislumbro, no caso em tela, elementos suficientes para divergir do Setor Técnico demandante e da decisão guerreada.

Com essas considerações, nos termos do artigo 109, §4.º, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e art. 13, IV do Decreto n° 10.024/2019, **NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por GB MANAUS AUTOCENTER LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.497.486/0001-79, mantendo em todos os seus termos a decisão inicialmente proferida pelo pregoeiro do certame.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL para as providências subsequentes.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), 26 de março de 2024.

LILIAN MARIA PIRES STONE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Maria Pires Stone, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 01/04/2024, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1287297** e o código CRC **4B2F4922**.